

**DECRETO MUNICIPAL Nº. 3437/2021, DE 06 DE MARÇO DE 2021.**

**Recepiona o Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado.**

O **Prefeito Municipal de Severiano de Almeida**, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019–nCoV)”;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

**CONSIDERANDO** que o disposto pelo Decreto Estadual nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado;

**CONSIDERANDO** as alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado;

**CONSIDERANDO** o posicionamento do Comitê Municipal e os indicadores locais que demonstram o agravamento dos casos da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o interesse público, a oportunidade e a conveniência,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica recepcionado e adotado no âmbito do Município de Severiano de Almeida, o Decreto 55.782, de 5 de março de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território

estadual e dá outras providências; o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado.

§ 1º. O Município acata integralmente o Protocolo de **Bandeira Final Preta** constante do Anexo Único do Decreto Estadual citado no caput deste artigo, no período compreendido entre a 0hs do dia 27 de fevereiro de 2021 e as 24hs do dia 21 de março de 2021.

§ 2º Com a alteração do caput do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, promovida pelo art. 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021, em caráter extraordinário, no período compreendido entre as 22h do dia 20 de fevereiro de 2021 e as 5h do dia 31 de março de 2021, determinadas as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

**I** - vedação de abertura para atendimento ao público de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e

**II** - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h.

**Art. 2º** Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade, vedada a prestação de serviços ou a comercialização de produtos nãoessenciais nos horários de funcionamento reservados às atividades essenciais, conforme disposto pelo § 8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso II do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021.

§ 1º Nos casos de que trata o caput deste artigo, quando autorizada a comercialização apenas de bens essenciais, os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda, conforme disposto pelo § 9º do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso II do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021

§ 2º São considerados produtos essenciais, dentre outros decorrentes do fixado nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, os bens relacionados à alimentação, à saúde e à higiene da população, conforme disposto pelo § 10 do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso II do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021.

**§ 3º** A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no caput poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), conforme disposto pelo § 11 do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso II do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021.

**Art. 4º** O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto nos arts. 48 e 48-B do Decreto Estadual 55.240, de 10 de maio de 2020.

**Art. 5º** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 6º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções, conforme disposto pelo art. 48-B do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso III do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021:

**I** - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

**pena** - advertência, e/ou multa;

**II** - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

**pena** - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

**III** - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

**pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

**IV** – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

**pena** – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

**V** – descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

**pena** – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

**VI** – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

**pena** - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

**VII** – descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

**pena** – advertência ou multa;

**VIII** - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

**pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

**I** - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

**II** - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

**III** - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

**I** - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

**II** - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

**III** - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I** - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II** - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III** - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**§ 6º** São circunstâncias atenuantes:

- I** - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II** - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III** - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV** - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V** - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

**§ 7º** São circunstâncias agravantes:

- I** - ser o infrator reincidente;
- II** - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III** - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV** - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V** - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI** - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

**§ 8º** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

**§ 9º** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**§ 10.** Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

**§ 11.** Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

**§ 12.** Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

**§ 13.** Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 14. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 7º** Os serviços administrativos municipais, no período determinado para a Bandeira Preta, poderão adotar, conforme as características próprias de cada setor, as seguintes formas de regime de trabalho diferenciado, com vistas a reduzir a circulação e interação de pessoas:

**I** – os serviços não essenciais:

- a) expediente interno;
- b) atendimento telepresencial e excepcionalmente por agendamento;
- c) revezamento para trabalho presencial;
- d) trabalho remoto;
- e) afastamento de servidores de grupos de risco.

**II** – os serviços essenciais:

- a) atendimento apenas de urgência e emergência;
- b) divisão das forças de trabalho em equipes para diminuir a circulação e interação de servidores;
- c) afastamento de servidores de grupos de risco;
- d) trabalho remoto;
- e) revezamento para trabalho presencial.

§ 1º Os regimes de trabalho de que trata este artigo não poderão ocasionar desassistência ao cidadão, contudo, será sempre privilegiada a forma on-line de atendimento.

§ 2º Os secretários ficam responsáveis por organizar o regime de trabalho de seus subordinados.

§ 3º O regime de trabalho de que trata este artigo não trará qualquer prejuízo à remuneração ou outras vantagens pecuniárias do servidor.

§ 4º Para redução do contingente de pessoal poderá a administração conceder férias, folgas e outras licenças.

§ 5º Fica dispensado o controle de jornada, devendo o secretário da pasta atestar a efetividade do seus subordinados.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor em 6 de março de 2021, exceto quanto ao disposto no art. 2º, cuja vigência terá início em 8 de março de 2021.

**Art. 9º** Fica revogado o Decreto Municipal nº 3436 de 27 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de março de 2021.

**Milto Vendruscolo**  
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data supra.

Evandro Carlos Carbonera  
P/ Sec. de Administração